

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 91.04.22808-1 - PR

RELATOR : JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI  
APELANTE : ANTONIO JOSÉ VOLK RAUBER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO : DRA. LUCIA HELENA BERTASO GOLDANI  
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

(1) **DESAPROPRIAÇÃO. Reforma agrária. Indenização. Laudo pericial. Montante da oferta.**

Em expropriação para reforma agrária, é correta a fixação do preço da indenização, com base em laudo procedido por perito de confiança do Juiz, sendo desimportante o valor oferecido pelo INCRA, mesmo porque declarado inconstitucional dispositivo do Decreto-lei nº 554, de 1969, que considerava esse montante como pagamento do imóvel.

(2) **DESAPROPRIAÇÃO. Reforma agrária. Juros compensatórios. Imóvel não explorado. Cabimento da verba.**

Os juros compensatórios compõem a justa indenização exigida pela Constituição da República, e são devidos pela perda da posse direta do imóvel, em nada influindo sua não exploração ou rentabilidade. Precedentes dos Tribunais Superiores.

(3) **DESAPROPRIAÇÃO. Reforma agrária. Indenização. Pagamento. TDA. Deságio. Descabimento.**

A Constituição determina que a indenização, nas desapropriações para Reforma agrária, seja efetuada por meio de títulos, a prazo. Por isso, descabe conceder deságio "exigido, de regra, no mercado financeiro, para circulação desses títulos", por que desse modo, ter-se-ia, pagamento à vista, contrariando o preceito constitucional.

(4) **DESAPROPRIAÇÃO. Dúvida sobre o domínio. Retenção do preço. Execução da sentença.**

A dúvida sobre o domínio do imóvel não é objeto da ação desapropriatória. Por isso, descabe dispor a respeito, na sentença, constituindo a retenção do preço, em face de dúvida objetiva e concretizada, problema a ser resolvido na fase de execução do julgado.

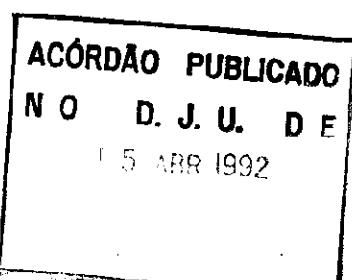
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

JUIZ GILSON DIPP  
Presidente

  
JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACAO CÍVEL N° 91.04.22808-1 - PR  
RELATOR : JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI  
APELANTE : ANTONIO JOSÉ VOLK RAUBER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO : DRA. LUCIA HELENA BERTASO GOLDANI  
APELADO : OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

i. Perante Juizo Federal na Seção Judiciária do Paraná, propôs o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com base no Decreto nº 81.124, de 1977, a presentes ação desapropriatória de imóveis rurais titulados em nome de diversos particulares, com a devida especificação na inicial, constituindo tais terras parte da Colônia Pindorama, localizada em Cascavel e Assis Chateaubriand, naquele Estado.

ii. Após depósito da oferta, efetuou-se, em 10/12/79, a imissão do expropriante na posse dos bens, com o cancelamento do registro imobiliário em nome dos expropriados e a abertura de novo, à favor do Instituto.

iii. Realizada prova pericial e após os debates em audiência, sentenciou o ilustre Juiz Federal Dr. Tadaaqui Hirose. O magistrado afastou o estabelecimento do preço dos imóveis, consoante a sistemática do artigo 3º, II e III, do



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Decreto-Lei nº 554, de 1969, e fazendo com base na jurisprudência que proclamou a constitucionalidade desses dispositivos. Acolheu os valores indicados pelo perito oficial, por se tratar de profissional de sua confiança, equidistante dos interesses das partes.

4. Acerca da alegativa de que os bens expropriados teriam sido reconhecidos, pelo Supremo Tribunal Federal, como pertencentes à União, com consequente perda de objeto da causa, assim se manifestou o ínclito julgador:

"Quanto a questão surgida a apelação cível nº 9.621 - 1 - Paraná, referente a nulidade dos títulos que embasam a presente expropriação e a alegação de que esta ação tornou-se sem objeto em razão dos imóveis terem retornado ao patrimônio da União Federal, verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela sua 1ª Turma, quando do julgamento da Apelação Cível nº 90.04.06683-7 - PR, em que foi relator o Exmo. Juiz Ari Pargendler, referente a um outro imóvel, mas dentro da mesma gleba assim decidiu:

Há dúvida fundada quanto ao domínio a ensejar a retenção do preço - quando o título de propriedade dos imóveis expropriados está sob a ameaça de ser expungido do Ofi-

>> fs

  
90.04.22808-1/PR



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

cio Imobiliário por força da Carta de Ordem originária da Supremo Tribunal Federal em vias de ser cumprida". (fls. 252).

5. O dispositivo foi assim concebido:

"Julgo procedente a presente ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, determinando ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária o pagamento do valor indenizatório de Cr\$ 714.030.936,00 (setecentos e quatorze milhões, trinta mil e novecentos e trinta e seis cruzeiros), aos expropriados ANTONIO JOSÉ VOLK RAUBER, ERNESTO SANTETTI SIQUEIRA, CANDIDO BERTE, JOSÉ NARCI SEIMETZ, JOSÉ ANTONIO MATTEI, RANULFO OSMAR JAHNS, LIBÓRIO PIZATTO, ADEMAR AVELINO JAHNS, CLAUDEMIR MARIA JORGE, MANOEL FRANÇA ALVES, ATÍLIO MATTEI, AGENOR ALVES DE ALMEIDA, CEDROLÂNDIA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E PECUÁRIA LTDA., e ESPÓLIO DE OTELO CALESTINE (Iraci Cerosi Calestine, Otelo Calestine Junior e Ana Cláudia Calestine), nos termos já especificados no corpo desta decisão.

A esse valor hão de ser acrescidos a atualização monetária a partir de dezembro/88 (data da entrega do Laudo) através do índice do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e após a sua extinção pelo índice que vier a ser adotado para a correção, bem como juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 110 do TFR), a partir da imissão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

posse até a data do laudo e a partir do mesmo sobre o valor corrigido (Súmula nº 74 do TFR), e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Condeno o Expropriante em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre a oferta e a condenação, bem como em honorários do perito oficial.

A indenização será paga em Títulos da Dívida Agrária - TDA's, tanto com relação aos ofertados e depositados na inicial quanto em relação à diferença do valor da condenação, com relação a latifúndios e em espécie com relação aos minifúndios. Os honorários advocatícios serão pagos em dinheiro.

Outrossim, considerando a decisão superior já citada, fica suspenso o levantamento da indenização ora fixada até que fique dirimido se os efeitos do julgado da Apelação Civil nº 9.621-1-PR, afetam ou não o direito de propriedade dos Expropriados, tendo em vista a Carta de Ordem do Colendo Supremo Tribunal Federal." (fls. 255).

6. Apelaram ambos os lados. O INCRA afirmou exagerado o valor indenizatório, excedente, de muito, quanto ao preço ofertado. Disse descabidos os juros compensatórios, pois seriam devidos somente quando o desapossamento resulta em pre-

>> fs

  
22.04.22808-1/PR



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

juízo ao proprietário, mas, no caso, a área estava sendo explorada por terceiros.

A autarquia assegurou iminente o cumprimento da Carta de Ordem do S.T.F., para ser restituído o domínio das terras à União. Arguiu excessiva a verba honorária, propondo sua redução para 3%, e questionou, como indevidos, os acréscimos de correção monetária desde o laudo e de juros moratórios, por estarem ambos previstos nos Títulos de Dívida Agrária.

7. Os expropriados pediram a reforma da sentença quanto ao prazo de pagamento e à suspensão do levantamento da indenização.

Segundo o seu recurso, do prazo de vinte anos para conversão das TDA em dinheiro, deveriam ser deduzidos os quinze anos já passados desde a imissão na posse. Quanto aos efeitos da Apelação Civil nº 9.621-1-PR, referiram que esta já transitou em julgado e foi arquivada, conforme certidão expedida pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, que juntaram com o recurso.

Postularam, ainda, esses apelantes, que os TDAs fossem pagos com acréscimo de 40%, correspondente ao deságio por eles sofrido, em negociações no mercado.

8. Com as contra-razões de ambos os recursos subiram

>> fs

*[Handwritten signature]*  
91.04.22608-17/PR

+1. 05



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

os autos. É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar letter, followed by a series of wavy lines extending to the right.

>> fs

91.04.22808-1/PR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 91.04.22808-1 - PR

V O T O

JUIZ SILVIO DOBROWOLSKI (Relator):

1. A respeito da apelação do INCRA, é preciso dizer que o laudo pericial está bem fundamentado e por isso mesmo, o juiz acolheu-o para fixar a indenização.

A tese do INCRA de que esse valor é excessivo por se afastar do montante oferecido é destituído de fomento jurídico. A indenização há de ser justa, conforme se fixar com base na avaliação judicial, nos termos do artigo 161 da Constituição de 1969. A oferta diz, exclusivamente, com a imissão na posse, tanto que o artigo 11 do Decreto-lei nº 554 foi considerado constitucional do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter a quantia oferecida como se fosse o preço do bem expropriado.

O fato de constarem juros de mora, nos títulos de dívida agrária, não impede que sejam contados até o momento da entrega, ao expropriado, desses títulos. A partir de então, os juros moratórios serão apenas aqueles previstos na legislação correspondente.

>> fs

91.04.22808-1/PR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Descabido, afastar a incidência dos juros compensatórios pelo fato de não ser produtiva a terra. Nessa linha, decidiu o antigo Tribunal Federal de Recursos, como se lê na Revista nº 162, p. 241:

"Os juros compensatórios são devidos tão-só pela ocupação de imóvel, independente de sua rentabilidade e incidem sobre o seu valor integral."

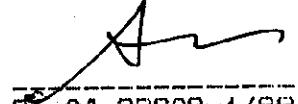
Também o Supremo Tribunal Federal, assim entendeu, segundo as RTJ nº 100, p. 1337 e RTJ nº 95, p.1217, *verbis*:

"Consoante jurisprudência dessa Corte, que não distingue imóveis utilizados de imóveis não utilizados, os juros compensatórios, cuja taxa é de 12% ao ano, começam a fluir desde a ocupação do imóvel."

Afasto, pois, também essa pretensão do INCRA para reduzir essa parcela da indenização.

A alegação de que haveria dupla incidência de correção monetária, pois os TDA já a vencem, é infundada. Até o pagamento, o valor do laudo há de ser corrigido, para assegurar o respeito ao preceito constitucional da indenização justa. Depois de entregue os títulos correspondentes ao valor simples do imóvel e à correção monetária até então ven-

>> fs

  
91.04.22808-17/PR



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

cida, continuarão os títulos a vencer a atualização para eles previstas na Lei Maior.

Os honorários de advogado foram fixados em 10%, quanto, que se configura-se como excessivo. Razoável reduzir a verba a 5% sobre o valor da condenação.

2. Aprecio, agora, o problema da retenção do preço indenizatório.

No âmbito da expropriação não se inclui a discussão acerca do domínio da área expropriada. A dúvida fundada, a que se refere o parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 554/69, há de ser dúvida objetiva, inequivoca sobre o domínio, fundada em documento de propriedade. Se o expropriado tem título de domínio devidamente transscrito, não impede o levantamento do preço o simples ajuizamento da ação anulatória deste, por isso que, enquanto não anulado o título, regularmente, o seu titular é legítimo proprietário.

Se houver decisão pela nulidade, esta deverá ser apresentada ao Juiz, na execução, para os fins legais. Descabido, no entanto, na sentença que julga o justo preço, manter, desde logo, o valor em depósito, à vista de mera afirmativa da autarquia, de existir julgamento do Supremo Tribunal Federal, cabendo cassar a determinação a respeito.

3. O deságio que os expropriados pretendem não lhes

>> fs

*[Assinatura]*  
91.04.22608-1/PR



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

pode ser concedido. A Constituição institui o pagamento, nas desapropriações para reforma agrária, por meio de títulos, a prazo. Deferir o deságio equivaleria a transformar a indenização, de a prazo, em a vista, com ofensa ao mandamento constitucional.

Quanto ao cômputo do prazo para a conversão em dinheiro, procede a pretensão. Os vinte anos contam-se desde a perda da propriedade. De computar, por isso, nos títulos que vierem a ser emitidos em substituição dos que foram depositados ou para complementar o seu valor, o tempo que decorreu desde a imissão do expropriante na posse dos imóveis.

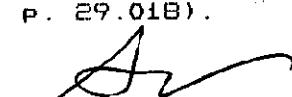
Neste sentido, vale indicar o precedente a seguir, do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRAZO DE VENCIMENTO. DIAS A QUO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA AGRÁRIA. Y

I - A perda da propriedade privada, para fins de reforma agrária, a teor do nosso ordenamento jurídico, cria, para o expropriado o direito à justa indenização que será consubstanciada através de títulos da dívida agrária, com prazo de 20 anos.

II - O termo inicial para o indigitado pagamento firma-se a partir da data da imissão na posse, ex vi do disposto na Súmula nº 74, deste Pretório. O fato de ter havido omissão do termo inicial, na sentença exarada na ação de desapropriação, não tem o condão de impedir seja ele explicitado quando da elaboração da conta de liquidação; nada obsta que, através do agravo de instrumento, seja enfrentada a questão, mormente quando o problema ficou em aberto na fase cognitiva." (AI nº 51.528-AC - DJU., 17.12.87, p. 29.018).

>> fs

  
91.04.22808-1/PR



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

4. Pelo exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos.

A handwritten signature consisting of a stylized 'A' and a wavy line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELACÃO CÍVEL N° 91.04.22808-1-PR

Relator : Sr. Juiz SÍLVIO DOBROWOLSKI

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho (vogal):

Sr. Presidente:

Preciso fazer uma pequena ponderação: a Apelação Cível n° 09621-1-PR, em que o Supremo Tribunal Federal examinou a questão da titulação pelo Estado do Paraná em imóvel situado na faixa de fronteira, considerou que eram nulas tais alienações e, por consequência, as subsequentes derivações desses títulos padeciam da mesma nulidade. Esse foi um processo muito longo, a execução desse acórdão foi mais do que tempestuosa e conflitada, sendo necessária até expedição de um Decreto-Lei, de n° 1942, para organizar a execução do acórdão, dado que havia interesses múltiplos e muito consideráveis, alcançando uma enorme faixa de território do Estado do Paraná.

Com base nessas rápidas considerações, penso que a manifestação do expropriante tem, no mínimo, alguma razão de ser, porque não se apresenta, segundo penso, por conta disso, o título originário do apelante tão limpo e escorreito como disse o eminentíssimo Relator.

.....

Apenas queria deixar ressalvado que existe uma certa pendência com relação à execução das cartas de ordem, e,

/HH.

91.04.22808-1-PR-Uv

f1.01



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

eventualmente, poderá ocorrer a discussão da aplicação desse Decreto, para não deixar passar em branco a questão, que é, de fato, muito difícil. Mas, com essas ressalvas, posso acompanhar o eminente Relator, porque, na fase de levantamento dos depósitos, se poderá reabrir a discussão.

Acompanho.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vane Góis", is placed above the typed signature.